

DECRETO N.º 45.319, DE 18 DE MARÇO DE 2022

INSTITUI o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de normatização do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, nos moldes do Decreto Federal n.º 10.822, de 28 de setembro de 2021, que “INSTITUI o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.”;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida no Parecer Chefia n.º 002/2022-PA/PGE;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1611/2021-GSE/SSP e tudo mais que consta do Processo n.º 01.01.022101.025250/2021-42,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, nos termos do disposto no Decreto Federal n.º 10.822, de 28 de setembro de 2021, que atualizou o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, na forma constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 1.º O Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 tem duração de 10 (dez) anos, contados da data de publicação do Decreto e deverá ser estruturado em ciclos de implementação de 02 (dois) anos.

§ 2.º O Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 é constituído de objetivos, ações estratégicas, metas e sistema de governança.

Art. 2.º São objetivos do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030:

I - fortalecer as operações integradas realizadas contra o crime organizado e de combate ao tráfico de armas e narcotráfico no Estado;

II - aumentar o índice de inquéritos concluídos e remetidos dos crimes de mortes violentas (CVLI);

III - ampliar a capacidade de atendimento especializado aos menores em conflito com a lei (de 12 a 18 anos incompletos), visando a prevenir a reincidência de condutas criminosas;

IV - ampliar o atendimento especializado à mulher vítima de violência doméstica;

V - ampliar o atendimento especializado relacionado à violência contra o idoso;

VI - reduzir a vitimização de policiais em serviço ou em decorrência da função;

VII - ampliar e aperfeiçoar o atendimento especializado aos crimes contra o patrimônio;

VIII - ampliar, modernizar e assegurar a gestão e a manutenção dos sistemas de comunicação e vigilância eletrônica das fronteiras além de intensificar a presença policial nas divisas interestaduais;

IX - ampliar o número das operações integradas de grande porte;

X - articular ações e estratégias de intercâmbio de informações e cooperação interinstitucional, com vistas à solução dos problemas da violência e criminalidade;

XI - promover a saúde física, mental, psicossocial, além de fomentar a capacitação dos servidores do sistema de segurança pública;

XII - ampliar a capacidade de pronta resposta às urgências e emergências relacionadas às ações de socorro, salvamento, combate a incêndios, atendimento pré-hospitalar e defesa civil;

XIII - desenvolver tecnologias necessárias à atividade de Segurança Pública.

Art. 3.º As ações estratégicas do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 devem conter, no mínimo:

I - a indicação do órgão responsável;

II - o prazo de implementação;

III - a relação com as metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030;

IV - a relação com os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. Para a elaboração das ações estratégicas, devem ser observadas a existência de evidências e os parâmetros metodológicos reconhecidos.

Art. 4.º São metas do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030:

I - aumentar, anualmente, a capacidade de atendimento, física e humana, à mulher vítima de violência doméstica/Maria da Penha;

II - realizar operações integradas, de âmbito estadual, de combate ao crime organizado, por ano;

III - ampliar o número de inquéritos policiais remetidos à justiça de crimes letais intencionais;

IV - aumentar a capacidade de atendimento especializado aos menores em conflito com a lei;

V - aumentar a capacidade de atendimento ao idoso vítima de violência;

VI - reduzir o afastamento de policiais em decorrência da atuação profissional;

VII - ampliar o atendimento especializado às ocorrências de crimes contra o patrimônio;

VIII - aumentar o sistema tecnológico de comunicação e monitoramento na região de fronteira;

IX - realizar operações ostensivas de segurança pública, com alcance estadual, envolvendo os três níveis de governo;

X - aumentar a cooperação técnico-científica de segurança pública envolvendo os três níveis de governo;

XI - aumentar o atendimento à saúde do servidor de segurança pública;

XII - aumentar a capacidade instalada de pronta resposta às urgências e emergências relacionadas ao socorro, salvamento, combate a incêndio, APH e Defesa Civil no Estado;

XIII - aumentar a capacidade do parque tecnológico de hardware e software, necessário à atuação de segurança pública.

Art. 5.º A aferição das metas será realizada por meio das seguintes das fontes de dados e informações:

I - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP;

II - Sistema de Informações do Sistema Penitenciário;

III - Pesquisa de Perfil das Instituições de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJSP;

IV - Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito da Secretaria Nacional de Trânsito.

Art. 6.º Compete à Secretaria de Estado Segurança Pública o acompanhamento da implementação das ações estratégicas e o monitoramento dos indicadores e das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, de acordo com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de julho de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GEN CARLOS ALBERTO MANSUR

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

#AQUIÉ OFICIAL!

diario.imprensaoficial.am.gov.br

